SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1115080 - RS (2026/0297961-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RODRIGO TORRES
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JAMES FRAZAO GOMES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE CELULAR. SÚMULA 661/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As instâncias ordinárias, com base em depoimentos de servidores e regular sindicância, concluíram que o paciente praticou as faltas graves, sendo incabível a discussão acerca da absolvição da infração disciplinar, devidamente reconhecida.

2. Somente mediante incursão nas provas seria possível rever a conclusão, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

3. *A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado* (AgRg no HC n. 1.084.642/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

4. É entendimento sumulado desta Corte que o reconhecimento da falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais. (Súmula 661/STJ).

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60783414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c006dec-b05a-4ac7-ae1e-ee5c7856495c

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c006dec-b05a-4ac7-ae1e-ee5c7856495c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1115080 - RS (2026/0297961-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RODRIGO TORRES
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JAMES FRAZAO GOMES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE CELULAR. SÚMULA 661/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. As instâncias ordinárias, com base em depoimentos de servidores e regular sindicância, concluíram que o paciente praticou as faltas graves, sendo incabível a discussão acerca da absolvição da infração disciplinar, devidamente reconhecida.
2. Somente mediante incursão nas provas seria possível rever a conclusão, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
3. *A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado* (AgRg no HC n. 1.084.642/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026).
4. É entendimento sumulado desta Corte que o reconhecimento da falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais. (Súmula 661/STJ).
5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JAMES FRAZAO GOMES, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao Agravo de Execução Penal n. 8000343-09.2026.8.21.0026/RS.

Em síntese, o impetrante alega coação manifestamente ilegal, por acórdão decidido em desacordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, afirmando

Documento eletrônico VDA59739056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:15
Código de Controle do Documento: b053bb72-e6a1-4406-97c2-0e3519d0ef8e

condenação disciplinar fundada exclusivamente em prova extrajudicial e na palavra de agentes públicos.

Suscita nulidade por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da perícia no telefone celular apreendido.

Pede a concessão da ordem para anular o acórdão e absolver o paciente das faltas graves (PEC n. 0000656-09.2013.8.21.0044).

Liminar indeferida (fls. 157/158).

Prestadas as informações (fls. 164/176), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 180/185).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

O Tribunal *a quo* manteve a homologação da falta grave afirmando que (fls. 45/47):

> [...]
> Argumentar que a ausência de perícia cerceia a defesa é partir de uma premissa equivocada. Ao apenado e à sua defesa foram garantidos todos os meios para contestar a imputação: participaram do procedimento administrativo, puderam questionar as testemunhas, apresentaram sua versão dos fatos e, por fim, foram ouvidos em juízo de justificação, onde puderam, mais uma vez, exercer o contraditório e a ampla defesa. A alegação de que a perícia seria o "único" meio de prova de inocência não se sustenta, pois a defesa poderia ter arrolado testemunhas ou apresentado outros elementos que infirmassem a acusação de que o aparelho estava entre os pertences do agravante. A simples negativa de autoria, desacompanhada de qualquer suporte probatório, é insuficiente para desconstituir os robustos elementos coligidos.
> Ademais, importante invocar o enunciado da Súmula 661-STJ: "A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais."
> [...]
> No que tange ao PAD nº 28/2025, a materialidade da falta grave está inequivocamente demonstrada pelo Termo de Ocorrência, pelo Auto de Apreensão e pelo registro policial, que atestam a localização de um aparelho celular entre os pertences do agravante no dia 18 de setembro de 2025, durante o procedimento de revista para sua transferência. A autoria, por sua vez, embora negada pelo apenado, exsurge cristalina dos depoimentos coesos e detalhados dos agentes penitenciários Cristiano Kamphorst e Gustavo Botassoli, prestados na fase administrativa sob o crivo do contraditório. Os agentes, servidores públicos no exercício de suas funções, possuem seus relatos revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, a qual somente pode ser afastada por prova robusta em contrário, o que não ocorreu nos autos.
> O agente Cristiano Kamphorst foi categórico ao afirmar que "o preso mesmo trouxe os pertences dele para fora da cela e foi feita a revista e foi encontrado no

Documento eletrônico VDA59739056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:15
Código de Controle do Documento: b053bb72-e6a1-4406-97c2-0e3519d0ef8e

meio das roupas o celular". A versão do apenado, de que seria uma perseguição, é genérica e não encontra qualquer lastro probatório. A alegação de que não teria sido "tolo" de deixar o celular em seus pertences é mera especulação que não pode se sobrepor aos fatos concretos e comprovados.

Quanto ao PAD nº 27/2025, a prática da falta grave de desrespeito a servidor e subversão da ordem e disciplina também restou cabalmente comprovada. O incidente ocorrido em 16 de setembro de 2025 foi relatado de forma consistente pelo Policial Penal José Guilherme Santos de Souza e, de forma crucial, corroborado pela Técnica em Enfermagem Cristiane dos Passos Mazarino. Esta última não apenas presenciou a conduta desrespeitosa do apenado para com o agente, mas também desmentiu a justificativa do agravante, ao afirmar que ele já havia sido medicado ("o preso foi prontamente atendido e entregue dipirona e diclofenaco").

A conduta do apenado, ao proferir palavras de baixo calão, em tom provocativo e desrespeitoso, e ao incitar os demais detentos, ultrapassa em muito a simples solicitação de atendimento, configurando clara afronta à disciplina carcerária e aos deveres que lhe são impostos. O ambiente prisional exige um grau de disciplina e respeito à autoridade que não pode ser flexibilizado, sob pena de se instalar o caos.

Portanto, diante da robustez do acervo probatório, que demonstrou, de forma inequívoca, a prática de duas faltas disciplinares de natureza grave em um intervalo de apenas dois dias, a manutenção do reconhecimento das infrações é medida que se impõe.

[...]

As instâncias ordinárias, com base em depoimentos de servidores e regular sindicância, concluíram que o paciente praticou as faltas graves, sendo incabível a discussão acerca da absolvição da infração disciplinar, devidamente reconhecida.

Somente mediante incursão nas provas seria possível rever a conclusão, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

Vale ressaltar que é pacífico o entendimento de que *a palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado* (AgRg no HC n. 1.084.642/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

Por fim, como destacou o acórdão impugnado, é entendimento sumulado desta Corte que o reconhecimento da falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais (Súmula 661/STJ).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59739056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:15
Código de Controle do Documento: b053bb72-e6a1-4406-97c2-0e3519d0ef8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.115.080 / RS

Número Registro: 2026/0297961-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006560920138210044 6560920138210044 80003430920268210026

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO TORRES
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES - RS051761
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JAMES FRAZAO GOMES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:21
Código de Controle do Documento: 750a95ef-4b52-45e0-a3e2-0b053b1166eb